autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01- 277 de 2019 ...../...../..... (a) .....

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019

Const., Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Administração Pública,

[illegible], Transp., At. Econ.

Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 ABR 2019

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 24/04/19 ÀS 18:45 hs
POR
SAÍDA: 25/04/19 ÀS: 17 h21 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, para informação e Documento rubricados sob
Folhas de nºs 2/6 em 25/04/19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

Sandro Borges RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 277/19

Realizada a pesquisa sobre o assunto, foram localizados:

- Constituição Federal;

- Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;

- Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 155, de 25 de maio de 2018, que regulamenta helipontos;

- Lei Municipal nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, que dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais n° 127, de 14 de agosto de 2007, e n° 128, de 19 de dezembro de 2008, na forma que especifica;

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial);

- Lei Municipal nº 16.402, de 23 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - PDE;

- Lei Municipal nº 15.723, de 24 de abril de 2013, que estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares, no Município de São Paulo, com fundamento nos arts. 119 e 120 da Lei nº 13.430, de 13 de dezembro de 2002 (esta última revogada pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014);

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 56.941, de 18 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, no tocante à instalação e o funcionamento de heliportos e helipontos no Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 27, Em 25/04/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-0277 de 2019, em 25 de abril de 2019

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
em 25/04/2019 às 17h00

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11272 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CAIO MIRANDA.

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 29 / 04 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/04/2019 AS 14:20 h
POR:
SAÍDA: 03/05/19 AS: 17 h 15 ASS.:



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 28 A 33. Em 14/08/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

Folha nº 28 do
Processo nº PL-277/2019
Vinicius Moreira do Nascimento
261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0277-19

PARECER Nº 1205/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0277/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que altera os artigos 12 e 13 da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, que dispõe sobre a construção, reforma e ampliação de aeródromos, heliportos, helipontos e similares no Município de São Paulo.

A leitura do texto permite concluir que o escopo do projeto de lei é agregar maior efetividade à obrigação prevista no artigo 12 da lei nº 15.723/2013, que impõe a realização de pintura nas cores vermelha e amarela dos helipontos não licenciados, de maneira a evidenciar a proibição de utilização.

Nesse sentido, destaca-se a instituição de procedimento administrativo e penalidades em caso de violação do dispositivo supramencionado.

Relevante mencionar, ademais, que de acordo com o informado no Ofício nº 13/2019, subscrito pelo Exmo. Sr. Prefeito Bruno Covas, a propositura está de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor Estratégico e legislação correspondente.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva disciplinar o procedimento de fiscalização e a imposição de penalidades em caso de descumprimento de normas referentes ao funcionamento de helipontos no Município de São Paulo, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

De se destacar, demais disso, que a matéria tratada no projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In* "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Em todo caso, não se pode perder de vista que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

> "O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a expedição das espécies de licença de funcionamento existentes no Município, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Também há que se ressaltar que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei acerca de típica manifestação do poder de polícia administrativa, como se dá no caso sob análise.

Especificamente em relação ao texto proposto para o inciso III do § 1º do Art. 12 da Lei nº 15.723/2013, poder-se-ia argumentar não competir ao Poder Público a execução de obras e serviços em propriedades particulares, ainda que mediante a posterior cobrança do respectivo custo.

Sobre o atributo da autoexecutoriedade, lecionou o saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

> "O que o princípio da autoexecutoriedade autoriza é a prática de ato de poder de polícia administrativa pela própria Administração,

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

Folha nº 30 do
Processo nº PL-277/2019
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

independentemente de mandado judicial. Assim, por exemplo, quando a Prefeitura encontra edificação irregular ou oferecendo perigo à coletividade, ela embarga diretamente a obra e promove sua demolição, se for o caso, por determinação própria, sem necessidade de ordem judicial para a interdição e demolição.

Nesse sentido já decidiu o STF, concluindo que, no exercício regular da autotutela administrativa, pode a Administração executar diretamente os atos emanados de seu poder de polícia, sem se utilizar da via cominatória, que é posta à sua disposição em caráter facultativo. Nem se opõe a essa conclusão o disposto nos arts. 287, 934 e 936 do CPC, uma vez que o pedido cominatório concedido ao Poder Público é simples faculdade para o acertamento judicial prévio dos atos resistidos pelo particular, se assim o desejar a Administração.

Na mesma linha doutrinária, deixou julgado o TJSP que: "Exigir-se prévia autorização do Poder Judiciário equivale a negar-se o próprio poder de polícia administrativa, cujo ato tem de ser direto e imediato, sem as delongas e complicações de um processo judiciário prévio". Ao particular que se sentir prejudicado pelo ato de polícia da Administração é que cabe recorrer ao judiciário, uma vez que não poder fazer justiça pelas próprias mãos." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª Ed., Malheiros, São Paulo, 2013, pgs. 495/497).

Tendo à vista o exposto, impõe-se a conclusão de que o projeto de lei possui, em seu âmago, compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações e uso e ocupação do solo é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VI e VII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto deve ser submetido à apreciação do Plenário nos termos do art. 105, incisos XXVII e XXXII do Regimento Interno desta Casa.

Nada obstante, algumas alterações são pertinentes para que se possa atender às exigências da melhor técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse aspecto, imperioso observar, primeiramente, que a ementa deve explicitar, de forma concisa, o objeto da lei, não havendo necessidade de transcrição integral do objeto descrito pela ementa da lei que se está a alterar. Tudo nos termos do artigo 5º da supramencionada lei complementar.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

Folha nº 31 do
Processo nº PL-277/2019
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Além disso, é imperioso atentar para os requisitos contidos no artigo 11, também da Lei Complementar nº 95, especialmente clareza e precisão, do que decorre, *ipso facto*, a necessidade de eliminar expressões que prejudiquem a compreensão do texto ou permitam interpretações dúbias, tal como ocorre com o texto do art. 12, § 1º, II, que pode ensejar dúvida quanto ao prazo máximo para cálculo da multa diária já que usa o termo "ou".

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0277/19.

Altera os artigos 12 e 13 da Lei n° 15.723, de 24 de abril de 2013, para regulamentar a fiscalização e aplicação de penalidades referentes aos helipontos que não obtiveram licença de funcionamento e não adotaram a adequada sinalização de segurança.

Art. 1° O artigo 12 da Lei n° 15.723, de 24 de abril de 2013, que estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares, no Município de São Paulo, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1° ao 6°, e respectivos incisos, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 1° O não atendimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará a adoção, pela Subprefeitura competente, das seguintes providências:

I – imediata lavratura de auto de intimação do responsável para que realize a pintura no prazo de 5 (cinco) dias consecutivos;

II – o não cumprimento da obrigação mencionada no inciso I acarretará a aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), observado o limite de 30 (trinta) dias;

III – caso a irregularidade seja sanada após o início da incidência da multa diária, o termo final será a data de comunicação formal à Prefeitura de que a irregularidade foi sanada;

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

IV – após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no inciso II, a Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços de pintura não realizados, cobrando dos responsáveis omissos o respectivo custo.

§ 2° Em face da autuação prevista no § 1° deste artigo caberá:

I – apresentação de defesa dirigida ao Supervisor Técnico de Fiscalização da Subprefeitura competente, até a data de vencimento da Notificação-Recibo/NR-01;

II – recurso dirigido ao Subprefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do despacho decisório que desacolher a defesa no Diário Oficial da Cidade, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

§ 3° A comunicação prevista no inciso III do § 1° deste artigo deverá ocorrer por meio eletrônico, podendo ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras até que o Portal da Fiscalização seja disponibilizado pelo Sistema de Gerenciamento de Fiscalização – SGF.

§ 4° As sanções a que se refere o § 1° deste artigo não afastam a aplicação das penalidades previstas no art. 13 desta lei.

§ 5° As ações fiscais por falta da sinalização descrita no "caput" deste artigo e as relativas à falta ou irregularidade da licença de funcionamento são independentes e correrão em processos distintos.

§ 6° O valor da multa previsto no inciso II do § 1° deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2° O "caput" do artigo 13 da Lei n° 15.723, de 24 de abril de 2013, que estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares, no Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Constatado o funcionamento de aeródromo, heliporto ou heliponto sem a prévia licença estabelecida no artigo 8° desta lei, deverão ser iniciadas as ações fiscalizatórias previstas nos artigos 141 a 144 da Lei n° 16.402, de 22 de março de 2016, aplicando as penalidades previstas no seu Anexo, Quadro n° 05 - Multas, sem prejuízo de outras estabelecidas nos diplomas legais próprios, incidentes nos casos de descumprimento dos demais preceitos desta lei.

...."
(NR)

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:55:02.

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0277-19

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/08/2019

AURÉLIO NOMURA
CONTRÁRIO

CAIO MIRANDA
Relator

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
CONTRÁRIO

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

JOSÉ POLICE NETO
~~RUTE COSTA~~

REIS
CONTRÁRIO

SANDRA TADEU

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189806.